



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEINFRA - DO
MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.



PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Referência:

Concorrência pública n.º 2505.02/2021

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, n.º 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

=== DA TEMPESTIVIDADE ===

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **17/07/2021**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **15/07/2021**, conforme preconiza o **item 2.1.4** e Item **13.8.3** do instrumento convocatório e garante o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação. Confira-se:

2.1.4 – As impugnações aos termos do edital ou seus anexos, se dará nos prazos e condições estabelecidas no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e deverão ser protocoladas diretamente junto a CPL da Prefeitura Municipal de Groaíras.

13.8.3 – Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação, Propostas Técnicas e de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao email da Comissão de Licitação até as 12h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e de Preços.

16.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/1993 no prazo de **até 05 (cinco) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas. Quando for **licitante**, a impugnação deverá ser realizada **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Art. 41, Lei n.º 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar



o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

=== DOS FATOS ===

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, forma PRESENCIAL, tipo TÉCNICA e MENOR PREÇO, pelo regime de execução de EMPREITADA por PREÇO UNITÁRIO, objetivando a contratação de empresa especializada para a gestão integral do Parque de Iluminação Pública com execução de obras e serviços de engenharia incluindo manutenção preventiva/corretiva, ampliação, reforma, modernização e eficientização energética do Município de Groaíras- CE, de acordo com o projeto básico e anexos do edital.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige em seus **itens 5.6.2.1.1, c-); 5.6.3.1.1, c-); 5.6.3.3; 5.6.3.4; e, 5.6.3.5**, a documentação relativa à **qualificação técnica profissional e operacional** das parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo pela Administração Pública, bem como a presença de determinados profissionais, conforme se extrai dos excertos abaixo em destaque:

5.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

5.6.2 – Capacidade técnica operacional:

5.6.2.1.1 – A parcela de maior relevância e valor significativo citada nos itens anteriores corresponde aos serviços de:

[...]

C – Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão a distância de unidades de iluminação pública, controle, comando e supervisão a distância de unidades de iluminação pública, contemplando no mínimo 1.500 (hum mil e quinhentos) unidades.

[...]

5.6.3 – Capacidade técnica profissional:

5.6.3.1.1 – A parcela de maior relevância e valor significativo citada no item anterior corresponde aos serviços de:

[...]

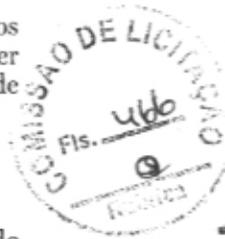
C – Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistemas de Tele gestão para controle, comando e supervisão a distância de unidades de iluminação pública, controle, comando e supervisão a distância de unidades de iluminação pública, contemplando no mínimo 1.500 (hum mil e quinhentos) unidades.

[...]

5.6.3.3. – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior ou técnico, devidamente registrado (a) no CREA, ou com especialidade e/ou similares em **Engenharia Ambiental, para atuar como responsável técnico, gerente e supervisor dos serviços. Profissional justificado neste Edital, com foco na sustentabilidade ambiental e econômica, pelo gerenciamento de resíduos dos descartes do Sistema de Iluminação Pública, como antigas luminárias, tradicionais lâmpadas de vapor sódio ou de mercúrio, que possuem elementos químicos tóxicos.**

5.6.3.4 – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Arquiteto, devidamente registrado (a) no Conselho de Arquitetura e**

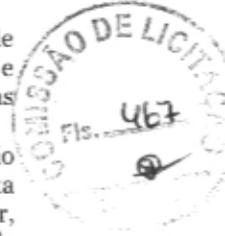
Página 2 de 9





Urbanismo (CAU), devidamente reconhecido pela entidade competente. Profissional justificado neste Edital pelos serviços e projetos de Iluminação Decorativa descritos nas Planilhas orçamentárias.

5.6.3.5 – Capacitação técnica profissional, através de comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior, **Administrador**, devidamente registrado (a) no Conselho Regional de Administração (CRA), devidamente reconhecido pela entidade competente.



Eis a síntese dos fatos relevantes.

Considerando que:

A-) a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, *vinculados e estritos*;

B-) o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam *diretamente* em *restrição à ampla competição* e, portanto, violam o *caráter isonômico do certame*;

A Impugnante, em pleno exercício ao ***direito público subjetivo*** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes. *Ex positis*:

Artigo 4º., Lei nº. 8.666/1993 Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41, Lei nº. 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

=== DO MÉRITO ===

1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:

A habilitação dos interessados para participar da licitação pública exige, dentre outras qualificações, a documentação relativa à aptidão técnica, ***limitada*** ao quanto previsto nos incisos e parágrafos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade de capacitação técnica (inciso II) será realizada mediante atestados, limitada à exigência (§1º.) prevista no inciso I do parágrafo. Leia-se: **capacitação técnico-profissional**.

E mais: a capacitação técnico-profissional consiste, para não restar quaisquer dúvidas, na comprovação de que a licitante possui em seu quadro (seja societário, de funcionários ou, ainda, em contrato de pré-contratação, cuja condição é a celebração de contrato administrativo com o Ente Licitante) **profissional** de nível superior que detenha **atestado de responsabilidade técnica** pela execução de obra ou prestação de serviço de características semelhantes.

Em outras palavras, a **exigência** de comprovação de aptidão técnica da licitante, mediante atestados de **capacidade técnica operacional** para fins de habilitação, **não está amparada por lei**, uma vez que a comprovação de aptidão está limitada à **capacitação técnico profissional**.

Vale destacar que a exigência da capacidade técnica operacional, anteriormente prevista no inciso II do parágrafo primeiro acima destacado, **foi considerada inaplicável mediante veto do dispositivo**, de modo que não é permitida sua exigência, **sob pena de violação expressa ao princípio da legalidade que deverá permear todo o procedimento administrativo licitatório** (art. 3º., *caput*, Lei Federal n.º 8.666/1993).

Inclusive, a manutenção da exigência relativa à comprovação técnica operacional viola o princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é





vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

2. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO ÀS PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR INEXPRESSIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:

Alternativamente, e caso Vossa Senhoria professe entendimento em sentido diverso, o que se aduz tão somente pelo gosto ao debate, vale destacar que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade da capacitação técnica (inciso II) será realizada mediante atestados, limitada à exigência (§1º.) prevista no inciso I do parágrafo.

Leia-se: capacitação técnica comprovada e **limitada EXCLUSIVAMENTE às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA e valor SIGNIFICATIVO do objeto da licitação**. Confira-se o teor do parágrafo primeiro, artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993:

Art. 30. [...] § 1º. [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Compulsando os autos, verifica-se que os **subitens 5.6.2.1.1, c-); e, 5.6.3.1.1, c-)** têm **ínfima participação no valor total** previsto pela Administração Pública para execução do contrato, o que evidencia sua **IRRELEVÂNCIA** e/ou **insignificância** ante o objeto licitado.

Logo, as exigências dos **subitens 5.6.2.1.1, c-); e, 5.6.3.1.1, c-)** deverão ser extirpadas do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI





do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, §1º, inciso I, *fine*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 37, CFRB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [g.n.]

Proferir entendimento diverso, isto é, no sentido de manter a exigência relativa à comprovação de capacidade técnico-profissional apontado nos **subitens 5.6.2.1.1, c-); e, 5.6.3.1.1, c-)** caracteriza evidente violação ao princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

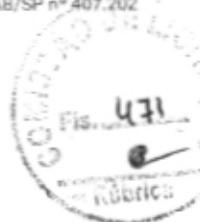
3. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993

Importante gizar que o instrumento convocatório está fulminado por nulidade insanável ao exigir profissionais **não afetos** ao objeto do contrato administrativo, visivelmente **não relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, visto que viola expressa disposição legal, *in verbis*:

Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

[...]





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do **objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação **técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º - É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**.

É evidente que os profissionais relacionados nos itens **5.6.3.3** ("Engenheiro Ambiental"), **5.6.3.4** ("Arquiteto") e **5.6.3.5** ("Administrador") **não estão relacionados ao objeto do contrato**, consistente na "**execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão do parque de iluminação pública**", configurando, assim, inibição restritiva à participação das certamistas.

Por corolário lógico, sua manutenção no instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido:



"Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"
(Acórdão 2477/2009 Plenário)

"São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos".
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta".
Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, as exigências relativas à capacitação técnica **profissional** dos itens **5.6.3.3** ("Engenheiro Ambiental"), **5.6.3.4** ("Arquiteto") e **5.6.3.5** ("Administrador") deverão ser extraídas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

4. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante aos **subitens 5.6.2.1.1, c-)** (Telegestão); **e, 5.6.3.1.1, c-)** (Telegestão); **5.6.3.3** ("Engenheiro Ambiental"), **5.6.3.4** ("Arquiteto") e **5.6.3.5** ("Administrador").

Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993, e do **item 13.8.9** do instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



13.8.9. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.8.10. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



5. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digne-se o Ilmo. Ordenador de Despesas a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no tocante aos **subitens 5.6.2.1.1, c-)** (Telegestão); **e, 5.6.3.1.1, c-)** (Telegestão); **5.6.3.3** ("Engenheiro Ambiental"), **5.6.3.4** ("Arquiteto") e **5.6.3.5** ("Administrador") relativos à exigência de **qualificação técnica e operacional**, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Consequentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos do item **16.6** do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos,
pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 14 de julho de 2021.

BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668

Assinado de forma digital por BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668
Dados: 2021.07.14 15:49:49 -03'00'

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86

p/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS

CPF/MF n.º 272.315.696-68

